



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Joinville-Centro
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Salário-Maternidade
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO e, subsidiariamente, de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra os termos do ACÓRDÃO nº 2.758/2016, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela segurada, por entender que as condições para a concessão do Salário-Maternidade foram atendidas, pois embora desempregada, manteve a qualidade de segurada, sem desvinculação previdenciária e sem a constatação de recebimento indenização derivada da estabilidade gestacional pelo empregador.

O benefício foi requerido em 27.10.2015, por [REDACTED], na condição de segurada desempregada, com o fato gerador ocorrido em 26.08.2015 face o nascimento do filho [REDACTED].

Foram apresentados os seguintes elementos (Evento 02):

- Certidão de nascimento do filho [REDACTED];
- Carteira de Trabalho nº 1774629 série 002-0 RS, emitida em 14.03.2007, com último vínculo empregatício estabelecido com a empresa MAURO BRUM & CIA. LTDA, no cargo de recepcionista, com admissão em 02.06.2014 e desligamento em 31.12.2014;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa MAURO BRUM & CIA LTDA indicando a admissão em



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

02.06.2014, aviso prévio a partir de 01.12.2014 e o desligamento em 31.12.2014. No documento também consta o tipo de contrato (por prazo indeterminado), a despedida sem justa causa pelo empregador e discriminado o pagamento de salário, salário família e férias proporcionais acrescido de 1/3;

- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais com o detalhamento da relação previdenciária.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a responsabilidade do pagamento do benefício é da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empresa gestante.

Inconformada, a requerente interpôs Recurso Ordinário no qual alega, em suma, que não tinha conhecimento da gravidez à época da rescisão do contrato de trabalho, pois do contrário teria comunicado a empresa. Requer a concessão do Benefício (Evento 02).

Com o recurso ordinário foi anexado Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 02).

Declaração assinada pela segurada onde consta “Rescisão contratual antes do início da gravidez”, com a informação “Não sabia que estava grávida neste período” (Evento 02).

A egrégia 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 92/2016 (Evento 12), conheceu do recurso ordinário e negou provimento, tendo considerado que a responsabilidade do pagamento do benefício é do empregador, pois a segurada se encontrava empregada quando engravidou.

Em recurso especial, a requerente busca a reforma da decisão anterior e reafirma que não tinha conhecimento da gravidez à época da rescisão do contrato de trabalho, pois do contrário teria comunicado a empresa (Evento 17).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nas contrarrazões, o INSS refuta os argumentos da interessada e sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício é da empresa, pois o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à estabilidade provisória, aplicando-se os termos do Parecer nº 179/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU e o contido na Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho (Evento 19).

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 2.758/2016 (Evento 26), deu provimento ao recurso especial da interessada, tendo considerado que restou comprovada a qualidade de segurada na data do fato gerador, de modo que não configurou a desvinculação previdenciária. Ainda, não houve recebimento de indenização derivada da estabilidade gestacional pelo empregador e não está caracterizado o risco em incorrer em recebimento em duplicidade.

Ciência da decisão especial em 16.06.2016 (Evento 27) e apresentado pedido revisional em 17.06.2016 (Evento 28).

O INSS apresentou Pedido de Revisão, aduzindo que a gravidez da requerente ocorreu dentro da data de rescisão do contrato de trabalho, considerada a data de nascimento do filho em 26.08.2015 e a manutenção do vínculo no intervalo de 02.06.2014 a 31.12.2014. Sustenta que, deve ser observada a orientação contida no Parecer nº 179/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU e o contido na Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, por isso, independe o fato da segurado ter ou não conhecimento da gravidez antes do encerramento da contratualidade. Ainda, o risco do pagamento em duplicidade permanece, levando-se em conta que não transcorreu o prazo de 02 (dois) anos, previsto na CLT para reclamatória trabalhista (Evento 28).

A revisão de acórdão foi rejeitada mantendo-se os fundamentos do acórdão questionado (Eventos 31 a 32).

Ciência do despacho do indeferimento da revisão em 04.08.2016 (Evento 33) e novo pedido revisional em 05.08.2016 (Evento 34).

O INSS reitera o pedido de revisão para que seja reconsiderada a concessão de salário maternidade indevida (Evento 34).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Presidente a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento solicita previamente diligências visando (Evento 37):

- Realização de pesquisa na empresa para verificar se houve pagamento de indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, bem como se houve pagamento de salário maternidade;
- Verificação do contrato de trabalho, ou seja, se foi em caráter provisório / temporário ou não, juntando-se cópias do contrato;
- Emissão de parecer fundamento da matéria.

A Pesquisa Externa realizada teve resultado positivo, confirmado o contrato de trabalho com início em 02.06.2014 e rescindido em 31.12.2014, conforme TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) – Evento 40.

A 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, mantém a decisão questionada, consignado que atendida a proposta de diligência, o INSS realizou pesquisa externa na Contabilidade da empregadora, tendo verificado que não houve pagamento do salário maternidade pela empresa (Evento 44).

No despacho acostado ao Evento 45, não admite os Embargos.

Ciência do indeferimento do incidente processual em 27.01.2017 (Evento 46) e proposta a Reclamação em 03.02.2017 (Evento 48).

Em 03.02.2017, o INSS apresenta RECLAMAÇÃO ao Conselho Pleno referente ao acórdão nº 2758/2016, proferido pela 1ª CA da 3ª CAJ aduzindo a existência de decisões divergentes prolatadas por outras Câmaras de Julgamento, utilizando como paradigmas os acórdãos nº 3.478/2016 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento; nº 3.404/2016 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento; nº 5.309/2016 da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento e nº 9.094/2016 da 3ª Câmara de Julgamento. Tais decisões atribuem ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à segurada demitida sem justa causa. Suscita a infringência aos termos do §1º, do artigo 72 da Lei nº 8.213/91; parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 e o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 616,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

de 23/12/2010, na questão número 8. Requer que o pedido seja provido, uma vez que o acórdão infringiu o PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA aprovado pelo MPS, com a finalidade de confirmar a legalidade do posicionamento adotado pelo INSS, ou seja, o indeferimento do benefício. E, não sendo recebido o pedido de Reclamação, requer subsidiariamente que seja aceito como Pedido de Uniformização em tese da Jurisprudência (Evento 48).

Despacho do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS – Evento 50.

O processo foi distribuído a Relatora ENEIDA DA COSTA ALVIM (Representante das Empresas na 2ª Câmara de Julgamento) e redistribuído a essa Conselheira – Evento 56.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 61 E 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA nº 116/2017.

1. A Reclamação foi formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade.
2. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental.
3. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

4. Pedido de Uniformização em tese da Jurisprudência sem a observância do artigo 61 do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS.
5. Incidentes processuais propostos pelo INSS não conhecidos.

DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de infringência por parte da 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento aos termos do §1º, do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 e do Parecer/CONJUR/MPS/Nº 616, de 23/12/2010, na questão número 8, ao prolatar o ACÓRDÃO nº 2.758/2016.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

A admissibilidade da Reclamação foi acatada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno interposta com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”.

Em que pese a admissibilidade acima, verifica-se que a Reclamação foi proposta sem atender ao requisito da tempestividade.

Vejamos:

É necessário propor a Reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da **decisão infringente**, ou seja, da ciência do acórdão questionado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No caso em tela, o INSS teve ciência do ACÓRDÃO nº 2.758/2016 em 16.06.2016 (Evento 27) e somente propôs a Reclamação em 03.02.2017 (Evento 48).

Dentro do lapso temporal de 16.06.2016 e 03.02.2017, foram apresentados dois pedidos de REVISÃO de acórdão pelo INSS. No primeiro, requerido em 16.06.2016, o INSS insiste na tese de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício à segurada é da empresa, pois a dispensa do contrato de trabalho ocorreu dentro do prazo de estabilidade temporária.

O pedido revisional foi indeferido em 04.08.2016, tendo o INSS solicitado reconsideração do indeferimento com novo pedido de revisão na data de 05.08.2016, reportando-se aos mesmos argumentos do pedido anterior para uma nova análise.

Após diligências, a ilustre Câmara de Julgamento mantém o indeferimento do pedido revisional, tendo a Presidente da Câmara considerado em despacho “embargos de declaração não admitidos” (vide Evento 45). Há aqui um equívoco, s.m.j., pois não houve oposição de Embargos Declaratórios e, nem poderiam ser acolhidas as petições da AUTARQUIA nesse sentido, pois claramente suscita infringência a dispositivos legais e a Parecer Ministerial, hipótese que não se coaduna com o previsto no artigo 58 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

O pedido de revisão está disciplinado no artigo 59 do Regimento Interno do CRPS:

“Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

III - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

IV - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e

V - for constatado vício insanável”.

Como se nota, o pedido de revisão não tem o condão de interromper e/ou suspender o prazo para a propositura do Pedido de Reclamação ao Pleno.

Somente é possível falar em interrupção do prazo quando se trata de oposição tempestiva de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme dispõe o artigo 58 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

...

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias. (Grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A suspensão prevista na parte final do §1º, do artigo 64 do RI/CRPS se refere a paralisação do prazo para o INSS cumprir o acórdão. Esta paralisação somente poderá ser considerada se a Reclamação for proposta dentro do prazo regimental. Não há autorização aqui de se suspender o prazo para o requerimento da Reclamação em virtude da apresentação de pedido de Revisão.

Aliás, o Pedido de Reclamação ao Pleno independe de apresentação do incidente de Revisão. Isso fica evidenciado no §3º, do artigo 64 do RI/CRPS ao prever que o Presidente do CRPS poderá de forma preliminar encaminhar os autos ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para facultar a Revisão de Ofício.

No mais, não há previsão regimental para relevar intempestividade no caso de Reclamação ao Pleno, pois está limitada tal possibilidade à hipótese de interposição de RECURSO (considerado recurso àquele previsto no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99) e ainda assim, necessariamente, o direito inequívoco da parte recorrente deve estar configurado, consoante leitura do inciso II, do artigo 16, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

“Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

I ...

II - *propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;*”

É importante destacar que o próprio Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, não inclui o pedido de revisão de acórdão na categoria de Recursos:

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento”. (Grifos Nossos).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

De igual modo, peço vênia e colaciono o trecho do voto do i. Conselheiro Dr. RODOLFO ESPINEL DONADON, acerca da intempestividade em pedido de Reclamação ao Conselho Pleno precedido de pedido de revisão, na Resolução nº 27/2015, que assim delinea:

“(…)

A tempestividade do Pedido é incumbência do Relator, devendo verificar se a Reclamação foi interposta no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente, quando suspenderá o prazo para o seu cumprimento.

Acontece que o Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação”.

Por tudo que foi demonstrado, o pedido de Reclamação ao Pleno somente foi proposto após o prazo regimental de 30 (trinta) dias, caracterizada a sua intempestividade.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo INSS não deve seguir em razão da intempestividade.

**DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DE
JURISPRUDÊNCIA**

No pedido anexado ao Evento 48, o INSS requer de forma subsidiária o acolhimento de Pedido de Uniformização em tese de jurisprudência.

Tal procedimento está disciplinado no artigo 61 do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2.017:

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

No presente, não há análise do pedido de uniformização, em tese, de jurisprudência pela Presidência do Conselho.

Considerado o rol das pessoas elencadas no §1º, do artigo 61 do Regimento Interno do CRPS, a SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO e não possui a legitimidade para propor a uniformização em tese de jurisprudência, visto que deve ser provocada pela DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS acompanhada de estudo fundamentado da matéria que pretende ver uniformizada.

Ao que parece, a intenção do INSS era de provocar a uniformização de jurisprudência no caso em concreto, na forma prevista no artigo 63 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. Todavia, não seria possível o seu acolhimento face o lapso temporal superior a 30 dias entre a ciência da decisão questionada e a proposta do incidente, o que permitiria caracterizar a intempestividade.

No mais, a matéria ventilada no inconformismo do INSS foi recentemente submetida ao Conselho Pleno que uniformizou, em tese, a jurisprudência administrativa com a revisão / atualização do antigo Enunciado nº 31 do CRPS, mediante a emissão do ENUNCIADO nº 06, com a seguinte orientação:

“ENUNCIADO 6

Cabe ao INSS conceder o salário-maternidade à gestante demitida sem justa causa no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos legais, pagando-o diretamente.

I - É vedado, em qualquer caso, o pagamento do salário-maternidade em duplicidade, caso a segurada tenha sido indenizada pelo empregador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - Poderá ser solicitada diligência a fim de comprovar se houve pagamento do valor correspondente ao salário-maternidade pelo ex-empregador, enquanto não transcorrer o prazo prescricional para pretensão de créditos trabalhistas”.

O pedido feito pelo INSS foi esvaziado com a emissão do ENUNCIADO n.º 06/2019, do CRPS.

Desse modo, não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade também desse instrumento processual.

Portanto, os Incidentes não atendem os pressupostos legais previstos na Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

Conclusão: Diante do exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA** propostos pelo INSS.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

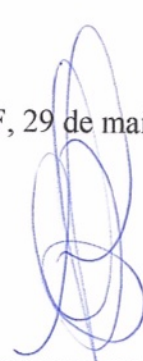
RESOLUÇÃO Nº 07/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM TESE DA JURISPRUDÊNCIA** propostos pelo INSS, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente